





CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

17136 FEVER 82/86

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
 APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
 À AJ E ÀS DEQUINHAS COMISSÕES:  
 CJR e CEFO

---

*[Signature]*  
 Presidente  
 28/02/89

PROCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
 PROJETO APROVADO

*[Signature]*  
 Presidente  
 11/04/89

PROJETO DE LEI Nº 4.810

Altera o Código Tributário, para isentar do Imposto Predial a edificação pertencente a aposentado.

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), alterado pela Lei nº 2.949, de 5 de maio de 1986, passa a vigorar acrescido deste item:

*Emenda 1*  
 "X - aposentado, se se tratar do único imóvel de sua propriedade."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22.02.89

*[Signature]*  
 JOSE CRUPE

\*  
aat.



(PL nº 4.810 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Submetemos à consideração dos nobres pares a proposta de isentar do pagamento de imposto a edificação pertencente a aposentado, desde que seja seu único imóvel. Considerando que nos parece justa a medida, esperamos a aquiescência da Casa para que a matéria se converta em lei.

  
JOSE CRUPE

\*  
aat.

LEI 2.677 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO

**Artigo 56** - São isentas do pagamento do imposto, as edificações pertencentes a:

I - quem as tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - quem as tenha cedido, gratuitamente, a instituições de educação que não distribuam parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas; apliquem integralmente os seus recursos no País, na manutenção dos seus objetivos estatutários e mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o artigo 197 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 5315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria;

IV. - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade sindical e profissional;



VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva, beneficiante e agrícola, sem fins lucrativos.

VIII - (Vetado). (Veto rejeitado) - os clubes desportivos que possuam estádio de futebol, em que se disputem jogos oficiais.

IX - ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria (Lei 2949/86)

§ 1º - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VII, devem ser provados os seguintes pressupostos:

1. constituição legal;
2. utilização da edificação para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

§ 2º - No caso do inciso III, os interessados de verão, além da prova de propriedade da edificação e de sua utilização como residência própria, apresentar o certificado comprovatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento de Medalha de Campanha.

§ 3º - No caso de falecimento das pessoas referidas no parágrafo anterior, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 57 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverão ser apresentadas até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*W. M. Amfedi*  
Diretor Legislativo  
22/02/89

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 153

PROJETO DE LEI Nº 4.810

PROC. 17.136

De autoria do nobre Vereador José Crupe, o presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar o Código Tributário, para isentar do Imposto Predial a edificação pertencente a aposentado.

A propositura está justificada as fls. 3, e vem acompanhada com os documentos de fls. 4/5.

PARECER

1. A ilegalidade da presente propositura nos parece manifesta, eis que a medida proposta necessariamente acarretará diminuição de receita, pois atingirá diretamente os cofres municipais através da isenção do Imposto Predial para edificação pertencente a aposentado.

2. Assim, a contrariedade ao art. 27, § 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios, é vício irreparável, pois a iniciativa de projetos de lei que importem em diminuição da receita é reservada com exclusividade ao Sr. Chefe do Executivo.

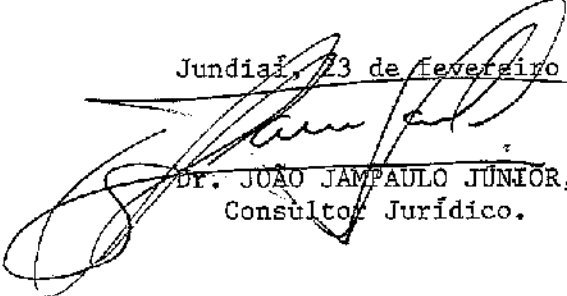
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

4. Quorum: maioria absoluta (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 1).

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 1989.

  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico.

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*William Fedi*  
Diretor Legislativo  
28/02/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador ~~ALDO~~

*Arivaldo Alves*

para relatar no prazo de 7 dias.

*João Carlos Lopes*

Presidente  
1/3/89

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.136

PROJETO DE LEI Nº 4.810, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera o Código Tributário, para isentar do Imposto Predial a edificação pertencente a aposentado.

PARECER Nº 3.691

O projeto em exame se nos afigura eivado do vício ilegalidade, conforme aponta o douto órgão técnico às fls. 07, cujo esclarecimento e argumentação jurídica acolhemos em sua íntegra.

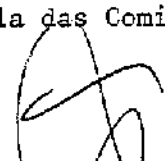
A Lei Orgânica dos Municípios, no art. 27, § 1º, nº 3, prevê a competência para propostas que importem em diminuição de receita exclusivamente ao Sr. Chefe do Executivo, e o presente texto não observa tal disposição, e portanto, não deve prosperar.

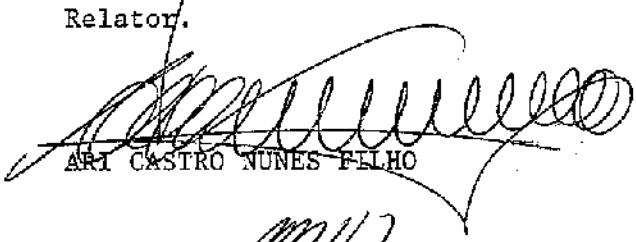
Nossa conclusão, face ao explanado, é pela impropriedade da matéria.

Votamos, pois, contrários.

Sala das Comissões, 07.03.89

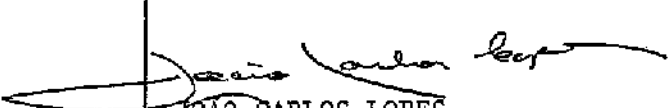
APROVADO EM 07.03.89.

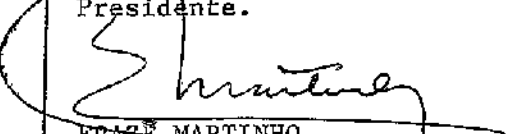
  
ARIOVALDO ALVES,  
Relator.

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*Contrário*

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente.

  
ERAZÉ MARTINHO

\* *Contrário em separado*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.136


PROJETO DE LEI Nº 4.810, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera o Código Tributário, para isentar do Imposto Predial a edificação pertencente a aposentado.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 3.691

Em que pese a fundamentação "legalista" que gerou o parecer contrário do Relator ao Projeto de Lei nº 4.810 em pauta, considero insensível (se não insensato) tratar-se apenas "legalmente" qualquer questão ligada a aposentados - esse gigantesco exército de pessoas, depois de uma vida de trabalho injustamente remunerado -, eles que se vêem ilegal, injusta e inconstitucionalmente burlados a cada reajuste, a cada atraso no pagamento, a cada humilhação em filas intermináveis.

Em se tratando de aposentados, não cogito apenas do ângulo da legalidade, mas da justiça.

Por tudo que se faça para minorar a exploração a que, mesmo inativos, continuam a ser submetidos os aposentados (como é o teor do projeto em lide), meu voto é contrário ao do Relator, favorável, pois, à tramitação da propositura.

  
ERAZÉ MARTINHO,  
07/03/1989.

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Recênça  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*W. Manfredi*  
Diretor Legislativo

07 / 03 / 89

Ao Vereador Sr. ERAZÉ MARTINHO

para relatar no prazo de 7 dias.

*[Signature]*  
Presidente

7/03/89

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 17.136

PROJETO DE LEI Nº 4.810, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera o Código Tributário, para isentar do Imposto Predial a edificação pertencente a aposentado.

PARECER Nº 3.697


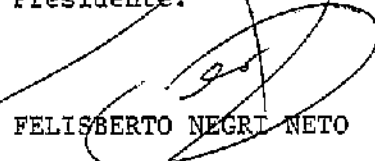
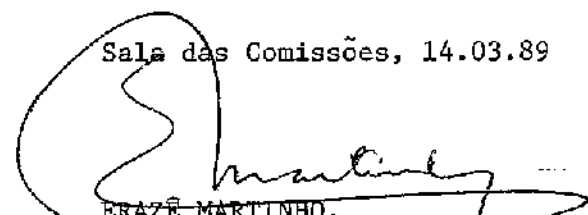
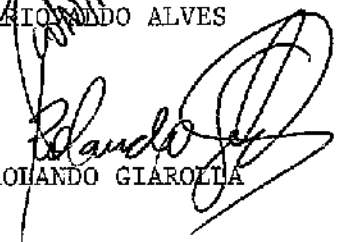
Qualquer leitura que se pretenda meramente técnica no julgamento de assuntos ligados aos aposentados é, se não sinal de insensibilidade, prova de insensatez: pouca gente é mais desconsiderada do que os ex-trabalhadores, explorados na aposentadoria, humilhados nas intermináveis filas, desprezados pelos constantes atrasos no recebimento de seus direitos.

Assim, ainda que peque pela inconsistência técnica, compensada pelo ângulo da justiça, nosso parecer é favorável à tramitação do projeto em pauta, pois menos danos dará a isenção aos cofres públicos do que ao miserável bolso do aposentado.

Voto favorável.

APROVADO EM 14.03.89

Sala das Comissões, 14.03.89

  
JAYME LEONIL  
Presidente.  
FELISBERTO NEGRI NETO  
ERAZÉ MARTINHO,  
Relator.  
ARIONANDO ALVES  
ROMÃO GIAROLLA

\*

rrfs/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 11.04.89  
  
Presidente

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.810

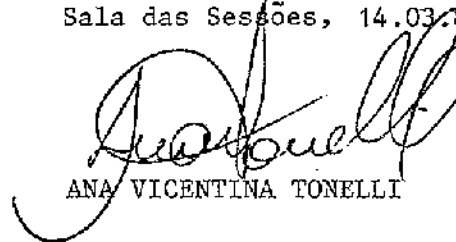
Condiciona isenção do aposentado do Imposto Predial a teto de renda.

No art. 1º, no projetado item X,

onde se lê: "aposentado"

leia-se: "aposentado <sup>emenda 1</sup> cuja renda não exceda seis pisos nacionais de salários".

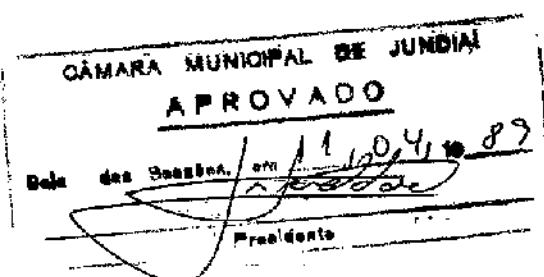
Sala das Sessões, 14.03.89

  
ANA VICENTINA TONELLI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 251

ALTERAÇÃO da seqüência de apreciação das proposituras da pauta da Ordem do Dia, passando o item nº 2 (Projeto de Lei nº 4.810, do Vereador José Crupe, que altera o Código Tributário para isentar do Imposto Predial a edificação pertencente a aposentado) a figurar em último lugar.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvir do soberano plenário a ALTERAÇÃO da pauta da presente Sessão Ordinária, passando o item nº 2 (Projeto de Lei nº 4.810) a figurar em último lugar.

Sala das Sessões, 11.04.89

  
JOSÉ CRUPE

ampl

315x430 mm

SC



EMENDA Nº 02 ao PROJETO DE LEI Nº 4.810


Estende ao pensionista a isenção do Imposto Predial.

No art. 1º, no projetado item X,

onde se lê: "aposentado",

LEIA-SE: "aposentado ou pensionista de qualquer entidade".

Sala das Sessões, 11-4-89

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
110489

\* ns/



# FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

## PROJETO

LEI Nº 4810  VETO


RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  EMENDA \_\_\_\_\_

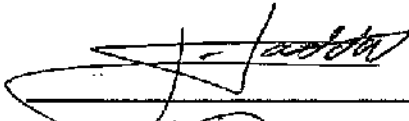
DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  SUBSTITUTIVO \_\_\_\_\_

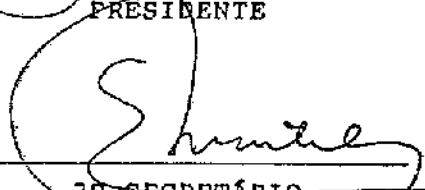
MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazé Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	na pres. de Jundiá			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Graci Gotardo	X			
21. Rolando Giarella	X			
<b>TOTAL</b>	<b>20</b>			

Sala das Sessões, 12/04/89

  
1º SECRETÁRIO

  
PRESIDENTE

  
2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

## PROJETO

LEI Nº 4810  VETO  
 RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  EMENDA 1  
 DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  SUBSTITUTIVO \_\_\_\_\_

MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazé Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarella	X			
<b>TOTAL</b>	<b>20</b>			

Sala das Sessões, 11/04/89

*[Signature]*  
 1º SECRETÁRIO

*[Signature]*  
 PRESIDENTE  
*[Signature]*  
 2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

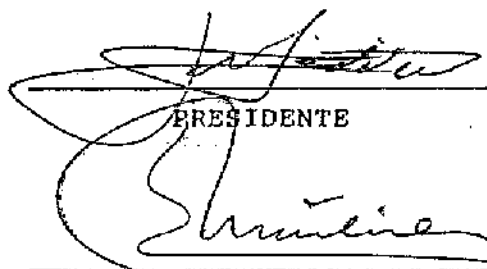
LEI Nº 4810  VETO  
 RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  EMENDA 2  
 DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  SUBSTITUTIVO \_\_\_\_\_

MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazé Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Foço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	NA PRESIDENCIA			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarella	X			
<b>TOTAL</b>	<b>20</b>			

Sala das Sessões, 11/04/89

  
 \_\_\_\_\_  
 1º SECRETÁRIO

  
 PRESIDENTE  
 \_\_\_\_\_  
 2º SECRETÁRIO



Of. PM 04.89.15  
Proc. 17.136

Em 12 de abril de 1989.

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD, Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, pa  
ra sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.532 ao PROJETO DE LEI Nº 4.810, apro  
vado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 11 do mês  
em curso.

Queira aceitar, mais, neste ensejo, as  
minhas saudações respeitosas e cordiais.

*[Signature]*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

aat.



PROJETO DE LEI Nº 4.810  
PROCESSO Nº 17.136  
OFÍCIO P.M. Nº 04.89.15

AUTÓGRAFO Nº 3.532

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/04/89.

ASSINATURA:

*Alu*

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE S. FILO BOM  
Escriturária

EXPEDIDOR:

*Alu*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

08/05/89.

*Alu*

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



GP., em 2.5.1989

proc. 17.136

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, - VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO 3.532

(Projeto de lei 4.810)

Altera o Código Tributário, para isentar do Imposto Predial a edificação pertencente a aposentado ou pensionista.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 56 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), alterado pela Lei 2.949, de 5 de maio de 1986, passa a vigorar acrescido deste item:

"X- aposentado ou pensionista de qualquer entidade cuja renda não exceda seis pisos nacionais de salários, se se tratar do único imóvel de sua propriedade."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de abril de mil novecentos e oitenta e nove (12-4-1989).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

az

215 x 315 mm

**FUBLICADO**  
em 21 / 04 / 89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTOCOLO Nº 005020  
CLASSIF. Nº 194/89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Processo nº 08567/89

Jundiaí, 2 de maio de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PROTOCOLO

Visa o presente comunicar a V.Exa. e aos Nobres Senhores Vereadores que, com fundamento nos arts. 39, inciso III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4.810, a provado em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril do ano em curso, Autógrafo nº 3.532, por considerá-lo inconstitucional pelos motivos de direito adiante relatados:

O projeto de lei ora vetado, objetiva alterar o Código Tributário, para isentar do Imposto Predial a edificação pertencente a aposentado ou pensionista.

Em que pese encerrar o projeto nobres propósitos, está a violar o previsto no art. 61, § 1º, letra "b" da Constituição Federal, que extensivamente se aplica aos Municípios, que assim dispõe:

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE  
08/05/89

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador JORGE NASSIF HADDAD  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
N e s t a  
amst.

LIDO Nº \_\_\_\_\_ ENTE  
S. O. 09/05/89  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VET REJEITADO  
votos contrários 16 votos favoráveis 01  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente  
10/05/89



Federal ou Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios".

Viola também, o art. 5º da Carta Magna, que prevê:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Afronta, ainda, o art. 150, II, da Constituição Federal, pois:



"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas - ao contribuinte, é vetado à União, aos Estados, ao Distrito e aos Municípios:

I - .....

II - instruir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, - proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Cristalina, pois, a violação - aos preceitos constitucionais, pois estará a aplicar tratamento desigual aos iguais.

Fere, também, o art. 27, § 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, que dispõe:

"Art. 27 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

.....





3º - importem em aumento da despesa ou diminuição da receita".

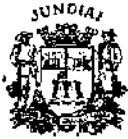
A pretensão do Nobre Vereador viola, indiscutivelmente, o citado art. 27, uma vez que estará isentando os aposentados a pagar o Imposto Predial, criando dessa forma, diminuição da receita, configurando-se, pois, como ilegal.

Cumprе ressaltar que o presente projeto de lei apresenta-se falho quanto à forma, de vez que já existe o inciso X, no art. 56 da Lei 2.677/83, o qual foi acrescentado pela Lei 2.949/86. Se promulgado o projeto de lei, o inciso X já existente, que cuida da isenção do pagamento do imposto de ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, estará tacitamente revogado.

Salientamos, ainda, que existem em nossa cidade, aproximadamente 37.100 aposentados e 13.250 pensionistas, não existindo condições de se aferir a percentagem que a isenção prevista no projeto atingirá. Difícil também é um levantamento para atender os pisos que o projeto prevê.

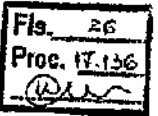
Todos somos sabedores da difícil situação vivida pelo Brasil e por todos os brasileiros, aposentados ou em plena atividade.

Mas a Administração Municipal se apresenta nesse quadro em situação bastante difícil e delicada, fazendo o impossível para saldar as dívidas encontradas e manter a máquina funcional em andamento. Se mal pode sustentar-se, nada ou pouco restando para investimentos e atendimento das reivindicações dos Vereadores e da própria população, impossível será minguar, ainda mais, os combalidos cofres da Prefeitura, pois o projeto, incontestavelmente, fará outra sangria na parca arrecadação Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- GP.L. nº 194/89 -



- fls. 5 -

Isto posto e diante da inconstitucionalidade ressaltada, temos a certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto aposto.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Manfredi*  
Diretor Legislativo

08/05/89

\*



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.810


PROC. Nº 17.136

1. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.810, por considerá-lo inconstitucional, conforme motivação de fls. 22/26.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à inconstitucionalidade apontada, este Órgão Técnico subscreve as razões do Sr. Alcaide, por nos parecerem convincentes. Como se não bastasse, as fls. 24 e seguintes, o Sr. Chefe do Executivo vai ao encontro à nossa manifestação exarada às fls. 07.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões (R.I. - art. 247, § 19).
5. Nos termos do novo Texto Constitucional, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 49 - da Constituição Federal). Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 49 do art. 66 da Constituição da República, o veto será pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único da Magna Carta - Art. 66, § 69, Constituição Federal -

É o parecer,

s.m.e.

Jundiá, 9 de maio de 1989.

  
Dr. João Jampaulo Junior,  
Consultor Jurídico.

\*



Sessão 150a.S0.	Rodizio 3.2	Taquigráfico P. Da Pôs	Orador Eraze Martinho	Aparteante	Data 16.5.89
--------------------	----------------	---------------------------	--------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL  
AO PROJETO DE LEI n. 4 810, do VER. JOSÉ CRUPE . -

O SR. ERAZE MARTINHO (membro-Relator) Sr. Presidente. Srs. Vereadores. VETO TOTAL ao Projeto de Lei 4 810, do Ver. José Crupe, que altera o Código Tributário, para isentar do Imposto Predial a edificação pertencente a aposentado ou pensionista. - numa extensa Justificativa, o Sr. Prefeito VETA a iniciativa do Vereador, consequentemente a Lei aprovada por esta Casa, alegando que o projeto pecaria pela iniciativa de vez que, mesmo se considerando a Nova Constituição, não é prerrogativa da Câmara de Vereadores legislar sobre matéria tributária ou orçamentária. Alega, ainda, o Sr. Prefeito, o art. 5º da Carta Magna, evocando a chana da isonomia que se resume no texto "todos são iguais perante a Lei". Portanto, não deveriam, segundo a Justificativa, os aposentados gozarem da regalia. - Avança, ainda, o Sr. Prefeito, invocando o Art. 150, que proíbe qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos", no tratamento de contribuintes; e descendo para o terreno da realidade jundiense, considera que existem na cidade aproximadamente 37.100 aposentados e 13250 pensionistas, não existindo condições de se aferir a percentagem que a isenção prevista no projeto atingirá". Mais uma vez se evoca a legislação para o aposentado, e mesmo sem entrar no mérito da questão, esta Comissão não consegue ver no aposentado alguém mais injustiçado, como cidadão neste país, de vez que cumpriu um desconto compulsório durante trinta ou trinta e cinco anos, quando não mais, e ao final dos seus dias ganha, aí sim, um salário de inativo ou um salário inativo, de vez que a aposentadoria e pensão praticamente o imobiliza para a sobrevivência. - Em que pese as razões legais enunciadas pelo Sr. Prefeito, este Relator, sempre que dentro da perspectiva de que estaremos elaborando a partir do próximo mês de outubro a Lei Orgânica, que mudará a feição do Poder Legisla-

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 15a.80.	Rodizio 3-3	Taquigrafo P. Da Pcs	Orador Erasmo Martinho	Aparteante	Data 16.5.89
-------------------	----------------	-------------------------	---------------------------	------------	-----------------

Parecer (cont.).

tivo, dentro dessa perspectiva e nessa fase de transição, este Relator é pela rejeição do VETO, e pediria a V.Exa., sr. Presidente, que consultasse aos demais membros da Comissão.

Parecer pela rejeição do VETO TOTAL.

Parecer pela Rejeição do VETO.

Acompanham o Parecer: Jaime Leone, ad hoc, João Carlos Lopes, Napoleão Pedro da Silva, ad hoc, José A. Marcussi.

APROVADO o Parecer.

\*



15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 16/5 / 89

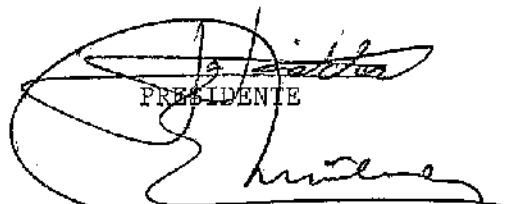
(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.810

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>01</u>	_____	_____
Rejeito <u>16</u>	_____	_____
Branco _____		
Nulos _____		
Ausentes <u>03</u>		
TOTAL <u>20</u>		

  
1º SECRETÁRIO

  
PRESIDENTE  
2º SECRETÁRIO

\*

SS



Of. PM 05.89.23

Em 17 de maio de 1989.

Proc. 17.136

Exmo. Sr.

Prof. PEDRO FÁVARO

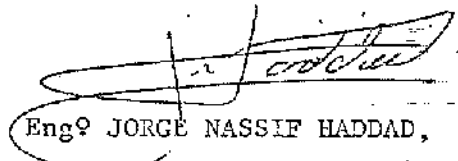
DD. Prefeito em Exercício do Município de Jundiaí

N E S T A

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.810, aposto conforme seu ofício CP.L. nº 194/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária do último dia 16 de maio de 1989.

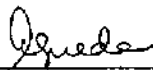
Reencaminho-lhe, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

Atenciosamente,

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.

RECEBIDO:



em 12 / 5 / 89

aat.





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.136)

Fls. 33  
Proc. 17.136  
*WLM*

LEI Nº 3.391, DE 23 DE MAIO DE 1989.

Altera o Código Tributário, para isentar do Imposto Predial a edificação pertencente a aposentado ou pensionista.

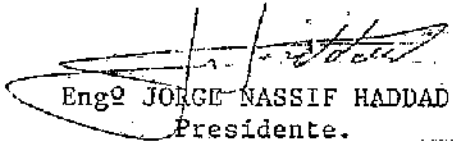
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 11 de abril de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), alterado pela Lei nº 2.949, de 5 de maio de 1986, passa a vigorar acrescido deste item:

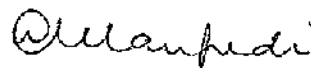
"X - aposentado ou pensionista de qualquer entidade cu ja renda não exceda seis pisos nacionais de salários, se se tratar do único imóvel de sua propriedade."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de maio de mil novecentos e oitenta e nove (23.05.1989).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de maio de mil novecentos e oitenta e nove (23.05.1989).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

/vsp

**PUBLICADO**  
em 30 / 05 / 89



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo,

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 05.89.43  
proc. 17.136

Em 24 de maio de 1989.

Exmo. Sr.  
Prof. PEDRO FÁVARO  
DD. Prefeito Municipal em Exercício  
N E S T A

Reportando-me ao meu anterior Of. PM 05.89.23,  
apresento-lhe, anexa, cópia da Lei 3.391, promulgada por esta Presidência  
em 23 de maio de 1989.

Mais, queira aceitar os melhores protestos de  
minha estima e distinta consideração.

Eng<sup>o</sup> JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

ns

IOM DE 30.05.89

**LEI N° 3.291,  
DE 23 de MAIO DE 1989**

Altera o Código Tributário, para isentar do Imposto Predial a edificação pertencente a aposentado ou pensionista.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 11 de abril de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5° e 7° do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1° O art. 56 da Lei n° 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), alterado pela Lei n° 2.949, de 5 de maio de 1986, passa a vigorar acrescido deste item:

"X — aposentado ou pensionista de qualquer entidade cuja renda não exceda seis pisos nacionais de salários, se se tratar do único imóvel de sua propriedade."

Art. 2° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de maio de mil novecentos e oitenta e nove (23.05.1989).

Eng.° JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio de mil novecentos e oitenta e nove (09.05.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

IOM DE 02.06.89 - Retificação

NA EDIÇÃO N° 988, de 30 DE MAIO DE 1989 onde se lê, como título: "LEI N° 3.291", leia-se: "LEI N° 3.391".  
Na Lei n° 3.391, de 23 de maio de 1989 no fecho, onde se lê: "em nove de maio de mil novecentos e oitenta e nove (09.05.1989)", leia-se: "em vinte e três de maio de mil novecentos e oitenta e nove (23.05.1989)".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTÓCOLO DATA  
005760 23AGO89  
CLASSE

São Paulo, 09 de agosto de 1.989.

Pt. nº 14.041/89

Of. nº 02518

Junte-se aos autos da Lei 3.391/89, dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 15, parágrafo único; dê-se conhecimento à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pela Procuradoria Geral de Justiça.

SENHOR PRESIDENTE

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE  
29/08/89

Com o presente transmito a Vossa Excelência cópia de representação que me foi endereçada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jundiaí, e solicito, outrossim, no prazo de quinze dias, informações sobre a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3291, de 23 de maio de 1.989.  
3291

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência a afirmação de meu respeitoso apreço.

*[Handwritten Signature]*

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENCA  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ao Excelentíssimo Senhor  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ.-

ff.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 37  
Proc. 17.136  
@

OF. GP. nº 683/89  
Proc. nº 08.567/89

23 de Maio de 1989

Folha nº 091  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Jundiaí, 23 de junho de 1989.

Autua-se, retornando.

São Paulo, 01/06/1989

Excelentíssimo Senhor Procurador:

ASSESSOR

Vimos solicitar a V.Exa., com fundamento no art. 35, IV da Constituição Federal e art. 114, da Constituição do Estado de São Paulo, se digne oferecer representação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3391, de 23 de maio de 1.989, promulgada pela Colenda Câmara Municipal desta cidade, não obstante o veto total oposto por este Executivo ao Projeto de Lei nº 4.810, de conformidade com a motivação de direito, a qual segue inclusa juntamente com os demais documentos pertinentes.

Na certeza do atendimento à está por parte de V.Exa. com o total apoio e presteza com que sempre fomos contemplados, desde já externamos nossos agradecimentos.

Valemo-nos ainda do presente para reiterar nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO - SP



Folha n.º 048  
MINISTÉRIO PÚBLICO

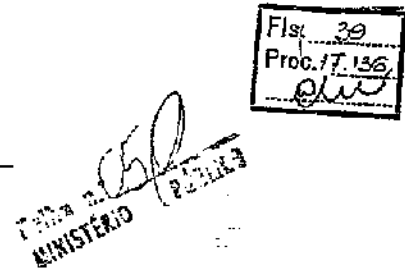
Exposição de motivos referentes à arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 3.391, de 23 de maio de 1.989, promulgada pela Colen da Câmara Municipal de Jundiaí, - face à rejeição ao veto total o posto pelo Executivo, ao projeto de lei nº 4.810, a qual fundamenta-se na violação à norma Constitucional Estadual expressa nos arts. 126 e 117 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ao promulgar a Lei nº 3.391, de 23 de maio de 1.989, pretendeu o Legislativo alterar o Código Tributário Municipal, objetivando isentar da incidência do Imposto Predial as edificações pertencentes a aposentados ou pensionistas.

Após exame da propositura apresentada, diante da constatação da ilegalidade e inconstitucionalidade que se evidenciavam, vetou, o Executivo Municipal, totalmente, aquele projeto de lei, expondo de forma detalhada suas razões de veto, as quais justificam nesta oportunidade a representação pretendida, como a seguir aduzimos:

Não obstante o nobre propósito que norteou a elaboração do projeto de lei vetado, afigura-se inaceitável as consequências dele decorrentes, que determinariam indubitavelmente a diminuição da receita.

Por outro lado, ainda que considerasse a Administração, necessário e válido, instituir isenção aos contribuintes que se enquadrassem nas categorias de




aposentados ou pensionistas, como pretendido, não poderia levar a efeito tal pretensão a qual lhe é vedada pela Magna Carta, considerando-se o disposto no art. 150, II, mas mesmo que permitido fosse, a iniciativa do projeto de lei pertinente, teria que partir do Executivo, uma vez tratar-se na espécie, de matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim, além de ilegal, apresentou-se inconstitucional a medida, pois partindo do Legislativo a proposta de isenção, atravessou tal poder, os limites de sua competência, ferindo a norma Constitucional Estadual inserta no art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, em flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, como consagrado no art. 117 do mesmo diploma legal, deixando portanto, transparecer de forma clara, o vício de inconstitucionalidade com que se revestia a propositura que deu origem à promulgação da Lei, consequentemente inconstitucional, sobre a qual versa a presente arguição.

Diante do exposto, estando devidamente justificados os motivos através dos quais se busca o oferecimento da representação pretendida, uma vez mais recorremos aos préstimos dessa Procuradoria.

Atenciosamente,

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

mabp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 40  
Proc. 17.136  
Ciu

GP.L. nº 194/89

Processo nº 08567/89

Folha nº 060  
114  
PÚBLICA

Jundiá, 2 de maio de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Visa o presente comunicar a V.Exa. e aos Nobres Senhores Vereadores que, com fundamento nos arts. 39, inciso III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4.810, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril do ano em curso, Autógrafo nº 3.532, por considerá-lo inconstitucional pelos motivos de direito adiante relatados:

O projeto de lei ora vetado, objetiva alterar o Código Tributário, para isentar do Imposto Predial a edificação pertencente a aposentado ou pensionista.

Em que pese encerrar o projeto nobres propósitos, está a violar o previsto no art. 61, § 1º, letra "b" da Constituição Federal, que extensivamente se aplica aos Municípios, que assim dispõe:

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado

Lo

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

amst.





Forma n.º 070  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
fls. 2-1

Federativa ou Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios".

Viola também, o art. 5º da Carta Magna, que prevê:

ta Magna, que prevê:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Afronta, ainda, o art. 150, II,

da Constituição Federal, pois:



"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas - ao contribuinte, é vetado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - ...
- II - instruir tratamento des-

Les que se encontrem em situação equivalente, - proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Cristalina, pois, a violação - aos preceitos constitucionais, pois estará a aplicar tratamento desigual aos iguais.

Fere, também, o art. 27, § 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, que dispõe:

"Art. 27 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara ou ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:



3º - importância em aumento da despesa ou diminuição da receita".

A pretensão do Nobre Vereador viola, indiscutivelmente, o citado art. 27, uma vez que estará isentando os aposentados a pagar o Imposto Predial, criando dessa forma, diminuição da receita, configurando-se, pois, como ilegal.

Cumprе ressaltar que o presente projeto de lei apresenta-se falho quanto à forma, de vez que já existe o inciso X, no art. 56 da Lei 2.677/83, o qual foi acrescentado pela Lei 2.949/86. Se promulgado o projeto de lei, o inciso X já existente, que cuida da isenção do pagamento do imposto de ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, estará tacitamente revogado.

Salientamos, ainda, que existem em nossa cidade, aproximadamente 37.100 aposentados e 13.250 pensionistas, não existindo condições de se aferir a porcentagem que a isenção prevista no projeto atingirá. Difícil também é um levantamento para atender os pisos que o projeto prevê.

Todos somos sabedores da difícil situação vivida pelo Brasil e por todos os brasileiros, aposentados ou em plena atividade.

Mas a Administração Municipal se apresenta nesse quadro em situação bastante difícil e delicada, fazendo o impossível para saldar as dívidas encontradas e manter a máquina funcional em andamento. Se mal pode sustentar-se, nada ou pouco restando para investimentos e atendimento das reivindicações dos Vereadores e da própria população, impossível será minuar, ainda mais, os combalidos cofres da Prefeitura, pois o projeto, incontestavelmente, fará outra sangria na parca arrecadação Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- GP.L. nº 194/89 -

- fls. 5  
Folha n.º 100  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Isto posto e diante da inconstitucionalidade ressaltada, temos a certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto aposto.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 45  
Proc. 17.136  
@

Folha n. 110  
Município JUNDIÁ


Of. PM 05.89.43  
proc. 17.136

Em 24 de maio de 1989.

Exmo. Sr.  
Prof. PEDRO FÁVARO  
DD. Prefeito Municipal em Exercício  
N E S T A

Reportando-me ao meu anterior Of. PM 05.89.23, apresento-lhe, anexa, cópia da Lei 3.391, promulgada por esta Presidência em 23 de maio de 1989.

Mais, queira aceitar os melhores protestos de minha estima e distinta consideração.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\* NS

*Handwritten:*  
26.5.89  
1335

MINISTÉRIO DO PRESIDENTE  
(Proc. 17.136)

Folha n.º 9  
MINISTÉRIO PÚBLICO

LEI Nº 3.391, DE 23 DE MAIO DE 1989

Altera o Código Tributário, para isentar do Imposto Predial a edificação pertencente a aposentado ou pensionista.

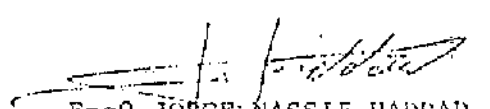
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 11 de abril de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), alterado pela Lei nº 2.949, de 5 de maio de 1986, passa a vigorar acrescido deste item:

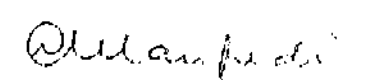
"" aposentado ou pensionista de qualquer entidade, em co imóvel de sua propriedade."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de maio de mil novecentos e oitenta e nove (23.05.1989).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio de mil novecentos e oitenta e nove ..... (09.05.1989).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

/vsp





OF. CAV 08.89.14  
proc. 17.136

Em 25 de agosto de 1989.

Exmo. Sr.  
Vereador JOSÉ CRUPE  
N E S T A

Tramita na Procuradoria Geral de Justiça a Representação de Inconstitucionalidade nº 14.041/89, relativamente à Lei nº 3.391, de 23 de maio de 1989 - que altera o Código Tributário, para isentar do Imposto Predial a edificação pertencente a aposentado ou pensionista -, de sua autoria.

Preceitua o parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno: "Informações do Presidente aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, serão acompanhadas das razões do autor, se este o quiser."

Solicito-lhe, pois, manifestar-se com urgência.

A V.Exa., mais, os protestos de minha alta estima e melhor consideração.

*(Handwritten signature)*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

RECEBIDO: *(Handwritten signature)*

em 29/8/89

NS





OF. VE. 09.89. 26.

Em 11 de setembro de 1989

Exmo. Sr.  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
DD. Presidente à Câmara Municipal de  
JUNDIÁ

Junte-se e encaminhe-se cópia  
deste em anexo ao ofício que se  
rá remetido à Procuradoria Ge  
ral de Justiça.

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE  
11/09/89

Para os fins do parágrafo único do art. 15 do Re  
gimento Interno, introduzido pela Resolução 332/88 - que dispõe: "Infor  
mações do Presidente aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de Vere  
dor argüida de inconstitucional, serão acompanhadas das razões do autor, se  
este o quiser" -, a V.Exa. apresento, anexa, razões sobre a Lei 3.391, de  
23 de maio de 1989 - que altera o Código Tributário, para isentar do Impos  
to Predial a edificação pertencente a aposentado ou pensionista -, ora ob  
jeto de Representação de Inconstitucionalidade (Processo PT 14.041/89), em  
trâmite na Egrêgia Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

A V.Exa. renovo, na oportunidade, as manifesta  
ções de minha estima e apreço.

*[Handwritten signature]*  
Comendador JOSÉ CRUPE,  
Vereador.

\*

RSV



Razões do Vereador-autor do Projeto de Lei nº 4.810, convertido na Lei 3.391, de 23 de maio de 1989 - que altera o Código Tributário, para isentar do Imposto Predial a edificação pertencente a aposentado ou pensionista - objeto do processo PT 14.041/89, em curso na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

A Lei 3.391, promulgada por esta Edilidade em 23 de maio do ano em curso, no momento, objeto de Representação de Inconstitucionalidade, em que pese a argumentação contrária do Executivo, que a considerou inconstitucional conforme aponta em suas razões, tempestivamente apresentadas, possui nobres propósitos que convém destacar, o que passo agora a fazer:

1. A proposta tem por especial mister isentar de imposto a edificação pertencente aos aposentados ou pensionistas, mantendo a ressalva de que somente serão beneficiados aqueles que detiverem apenas um imóvel.

2. Considero preliminarmente que qualquer assunto relativo a aposentados, essa legião de pessoas que, depois de uma vida de árduo trabalho injustamente remunerado, acaba por ter que sobreviver com migalhas e às raias da miséria e da humilhação, deve ser observado não somente sob a ótica da legalidade, porém da justiça e sensibilidade.

3. A isenção pretendida abrangerá número reduzido de municípios, cujos proventos percebidos mensalmente em muitos casos não alcança a soma de NCz\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados novos). Assim, estou convicto de que a sangria dos cofres públicos, que se alega para justificar a não-aceitação da proposição, é muito melhor do que se deixar o aposentado como um ser marginal, um cidadão de segunda classe que não precisa e não merece consumir, pois consumir o que com remuneração tão polpuda ?



(Razões do Vereador-autor da Lei 3.391 - fls 02).

4. O aposentado tem que readquirir o "status quo" que lhe foi e lhe vem sendo injustamente negado, e nada melhor do que tal compensação começar e vir a produzir seus efeitos imediatos no Município, afinal de contas, que é a unidade política base, a pedra angular da cidadania.

Portanto, mais do que legislar, meu projeto, convertido em lei, quis fazer justiça. Não posso compreender justiça que não transcenda à episódica legalidade, e assim concluindo, rogo pela acolhida desta minha pretensão.

  
JOSÉ CRUPE,  
Vereador.

11.19.184

\* ISV



Of. CMD 09/89/47

Em 15 de setembro de 1989.

MINISTÉRIO PÚBLICO PROTOCOLO 1ª ENTRADA: 21/07/89 PROTOCOLO N.º 1404/89 S.P. 21/09/89
---

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

Em atenção ao ofício nº 02518, de 09 de agosto de 1989, cumpre-nos prestar à V.Exa. as seguintes informações:

01. O Projeto de Lei nº 4.810, de autoria do Vereador José Crupe, contou com o parecer desfavorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; com o parecer desfavorável da Comissão de Justiça e Redação, com um (1) voto em contrário e em separado; com o voto favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, sendo um voto contrário. A proposição mereceu duas emendas e foi aprovada aos 11 de abril de 1989 (Docs. nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08).
02. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição - aprovada por considerá-la inconstitucional e ilegal, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (Docs. nº 09 e nº 10).
03. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto após to (Doc. nº 11).
04. O veto foi rejeitado aos 16 de maio de 1989 por dezesseis (16) votos, um (1) pela manutenção, estando ausentes três (3) Srs. Vereadores, ra



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE


Fls. 53  
Proc. 17.136  
*aw*

(Of. CMD 09/89/47 - fls. 2)

ção pela qual, na forma da Lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3.391, de 23 de maio de 1989 (Doc. nº 12).

05. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposição, para fins de direito (Doc. nº 13).

Atenciosamente,

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

mgt



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 54  
Proc. 1713


EM  
Expediente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTÓCOLO GAIA  
000987 10 NOV 89  
CASSIO - Pt. nº 14041/89

São Paulo, 1º de novembro de 1989.

Junte-se aos autos da Lei 3.391;  
informe-se o autor do projeto de  
lei original; informe-se à Casa  
através de inclusão no Expedien-  
te; arquite-se.

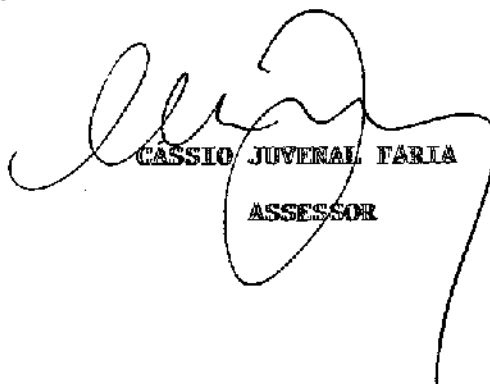
Of. nº **3428**

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.  
13/11/89

SENHOR PRESIDENTE

Valho-me do presente para comunicar a Vossa Ex-  
celência que, nesta data, acolhendo a manifestação da Assessoria Técnica  
de Gabinete, cujo teor segue em anexo, foi determinado, pelo Excelentís-  
simo Senhor Procurador-Geral de Justiça, o arquivamento do protocolado em  
epígrafe.

Ao ensejo, apresento os meus protestos de esti-  
ma e consideração.

  
CASSIO JUVENCIO FÁRIA  
ASSESSOR

Excelentíssimo Senhor  
Vereador JORGE NASSIF HADDAD  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Jundiaí.-

ff.-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Pt. nº 14041/89

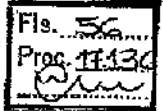
SENHOR PROCURADOR GERAL

1. O ilustre Senhor Prefeito Municipal de Jundiaí solicitou a esta Procuradoria-Geral de Justiça a propositura de representação interventiva por inconstitucionalidade da Lei nº 3391, de 23.05.89, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após a rejeição do veto, e que "altera do Código Tributário, para isentar do Imposto Predial a edificação pertencente a aposentado ou pensionista", sob fundamento de vício de iniciativa, uma vez que a sua execução importa em diminuição da receita, afrontando assim o princípio de independência e harmonia dos órgãos do governo municipal (arts. 126 e 117 da Constituição do Estado de 1967).

2. As informações foram prestadas pelo ilustre Senhor Presidente da Câmara Municipal (fls. 16 e ss.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



3. A ação interventiva municipal, para "assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual" (art. 15, § 39, "d", da Constituição de 1969 ; art. 35, inc. IV, da Constituição de 1988), cuja legitimação é deferida ao Procurador-Geral de Justiça, é, como decorre da própria leitura do texto, um instrumento de defesa de princípios indicados na Constituição do Estado, contra violações por parte de seus Municípios.

Sendo a ação interventiva uma medida excepcional, restritiva da autonomia do Município, o seu cabimento só é possível nos estritos limites traçados pela Constituição da República. Por esta razão que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na vigência da Carta de 1969, em reiterados pronunciamentos, assentou a impossibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo municipal, por contrariedade à Constituição da República (RTJ, vols. 93/455, 97/428, 102/749 e 103/1085).

Em suma, a ação interventiva, na hipótese de inconstitucionalidade de lei municipal, somente pode ser proposta se e quando houver afronta ao princípio indicado na Constituição Estadual. é, assim, um instrumento de defesa da ordem constitucional estadual.

4. Em razão da promulgação da nova Constituição da República, em 5.10.88, o Colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a sua orientação anterior, já firmada na vigência da Constituição de 1967 (RTJ, vol.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 57  
Proc. 17.130  
Cui

95/980 e 993), assentou, em quase uma centena de decisões, que " *não cabe a declaração de inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou de ato normativo, por meio de ação direta, em face de Constituição já revogada*" (Representações n.ºs. 1646-3 e 1660-9, entre muitas outras, in D.J.U. de 4.11.88, pág. 28686).

Em outras palavras, decidiu a Suprema Corte que a ação direta de inconstitucionalidade, genérica ou interventiva, a nível federal, somente é cabível para a defesa da ordem constitucional vigente. Ficou assentado, pois, que a superveniência de uma nova ordem constitucional prejudica o próprio conhecimento da representação, razão por que restaram prejudicadas todas as ações em andamento e que ainda não tinham sido julgadas.

A natureza singular da ação direta, como mecanismo de defesa da ordem constitucional vigente, já havia sido afirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Representação nº 1016, em 20.9.79, quando então se decidiu pelo descabimento da representação que havia sido ajuizada " *com o fito de obter-se declaração de inconstitucionalidade de lei em abstrato em face de Constituição já revogada ao tempo da propositura dessa ação*" (RTJ, vol. 95/993).

Parece oportuno transcrever, ainda que parcialmente, a fundamentação do r. voto vencedor proferido, naquele julgamento, pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES:

"Por outro lado, também se me



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 58  
Proc. 11134  
P. 1

*afigura incabível a representação com a fita de obter-se declaração de inconstitucionalidade de lei em abstrato em face da Constituição já revogada ao tempo da propositura da ação direta. A representação de inconstitucionalidade, por sua própria natureza, se destina tão somente à defesa da Constituição vigente quando de sua propositura. Trata-se, em verdade, de ação de caráter excepcional com acentuada feição política pelo fato de visar ao julgamento, não de um relação jurídica concreta, mas da validade de lei em tese(...). Tais características estão a mostrar que não é ela uma simples ação declaratória de nulidade, como qualquer outra, mas, ao contrário, um instrumento especialíssimo de defesa da ordem jurídica vigente estruturada com base no respeito aos princípios constitucionais vigentes. Não se destina à tutela de Constituições já revogadas, até porque a observância delas pelas leis ordinárias elaboradas sob seu império é questão que interessa exclusivamente à disciplina das relações jurídicas concretas - e, portanto, matéria de conteúdo estritamente jurídico -, e não à harmonia da ordem jurídica vigente, pois a lei ordinária anterior, ainda que em choque com a Constituição vigente quando de sua promulgação, ou está em conformidade com a Constituição atual, e, portanto, não está em desarmonia com a ordem jurídica vigente, ou se encontra revogada pela Constituição em vigor, se com ela é também incompatível. Para a defesa de relações jurídicas concretas em face de leis ordinárias em desconformidade com as Constituições vigentes na época em que aquelas entraram em vigor, há a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum. (...) (RTJ, vol. 95, pág. 999).*

Como antes mencionado, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em razão da promulgação da nova Constituição da República, em 05.10.88, reafirmou essa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 59  
Proc. 14.136  
*[Signature]*

orientação, em quase uma centena de julgamentos; como se pode verificar pelas ementas a seguir transcritas:

*"Representação de inconstitucionalidade de lei estadual, em face da Constituição de 1967 (Emenda nº 1/69). Com o advento da Constituição de 1968 ficou prejudicada a representação, desde que a Carta Política cuja integridade se busca deixou de vigorar no curso da ação direta." (Rp. nº 1633-1 e Rp. nº 1635-B, entre outras, in D.J.U. de 27.10.88, pág. 27928).*

*"Não cabe a declaração de inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou ato normativo, por meio de ação direta, em face de Constituição já revogada. Representação que se julga prejudicada." (Rp. nº 1660-9 e Rp. nº 1646-3, entre outras, in D.J.U. de 4.11.88, pág. 28686).*

*"Representação de inconstitucionalidade de lei. O objetivo da representação é resguardar a ordem jurídica inserida na Constituição em vigor, ao tempo do seu ajuizamento. Se a Constituição deixou de vigorar no curso da ação, esta fica prejudicada. É o que se deu, no caso, em face do advento da Constituição de 1968." (Rp. nº 1378-2 e Rp. nº 1283-2, in D.J.U. de 18.11.88, pág. 30023).*

*"Promulgada a nova Constituição, torna-se inviável o exame da inconstitucionalidade, em tese, da legislação estadual impugnada, em confronto com o texto constitucional revogada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Representação prejudicada." (Rp. nº 1594-7, in D.J.U. 25.11.88).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 60  
Proc. 1513  
Rm

"Representação de inconstitucionalidade de lei estadual, formulada pela Procuradoria-Geral da República, com base na Constituição Federal de 1967 e nas Emendas 1/69 e 7/77. Superveniência da Constituição Federal de 5.10.1988. Na representação e na ação direta de inconstitucionalidade de lei (em tese), o S.T.F. é guardião da Constituição Federal em vigor e não da que a precedeu, pois esta restou superada, para efeito de controle direto e concentrado de constitucionalidade. Representação que, por isso, se julga prejudicada, conforme precedentes do Plenário." (Rp. nº 1253-1 e Rp. nº 1367-7, entre outras, in D.J.U. de 6.12.88, pág. 23704; JSTF-LEX, vol. 125/146).

"Representação de inconstitucionalidade. Questão de ordem. Já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que a ação direta de inconstitucionalidade visa apenas à tutela da ordem constitucional vigente, razão por que, em casos como o presente, em que a inconstitucionalidade da norma impugnada foi argüida à vista da Emenda Constitucional nº 1/69, ora revogada, foram as respectivas representações tidas como prejudicadas. Representação que se julga prejudicada." (Rp. nº 1.560-2, entre outras, in D.J.U. de 10/2/89, pág. 380).

"Representação de inconstitucionalidade argüida em face de Constituição ora revogada. A representação de inconstitucionalidade de ato normativo se destina à defesa da ordem constitucional vigente, motivo por que é de ser tida como prejudicada se argüida em face de ordem constitucional revogada antes de seu julgamento de mérito. Representação que se julga prejudicada." (Rp. nº 1362-6 e Rp. nº 1329-4, entre outras, in



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Folha nº 51  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 61  
Proc. 1743  
C. J. U.

D.J.U. de 10/2/89, pág. 380).

*"Inconstitucionalidade. Representação. A representação que, embora oferecida anteriormente à promulgação da nova Constituição Federal - a de 5 de outubro de 1988 - não chegou a ser julgada antes de sua vigência, é de ser considerada prejudicada, na conformidade da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No caso, ao ser submetida ao S.T.F., pela Procuradoria-Geral da República, já se encontrava em vigor a nova Carta Política." (Rp. nº 1505-0 e Rp. nº 1539-4, entre outras, in D.J.U. de 24.2.89, pág. 1891).*

*"Representação de inconstitucionalidade (questão de ordem). Promulgada a nova Constituição, não há como apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo em confronto com o texto constitucional já revogado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Representação prejudicada." (Rp. nº 1401-1, in D.J.U. de 26.5.89, pág. 8943).*

5. A ação interventiva municipal, similar e simétrica à representação de que tratava o art. 11, § 1º, "c", da Carta de 1969 (que corresponde ao art. 36, incs. III e IV, da Constituição de 1988), destina-se, como anteriormente frisado, "a assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual". Na vigência da Carta de 1969, assim como da Constituição Estadual de 1967, a ação interventiva era o único instrumento de controle direto de constitucionalidade de lei municipal, exclusivamente em face de princípios indicados na Constituição do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fis. 62  
Proc. 17436  
@

Tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal assentado que o controle de constitucionalidade por via de ação direta, genérica ou interventiva, destina-se exclusivamente à defesa da ordem constitucional vigente (tanto que julgou prejudicadas todas as ações que estavam em andamento quando a nova Constituição da República foi promulgada), resta claro que, pelas mesmas razões apontadas, a ação interventiva municipal somente pode ser destinada à defesa da ordem constitucional estadual vigente.

É certo que a constitucionalidade ou não de uma lei municipal, para fins interventivos, deve ser aferida em face de princípios da Constituição Estadual vigente à época em que o ato legislativo municipal foi editado. Mas este controle, por via de ação direta, somente pode ser efetivado ainda na vigência da Constituição Estadual alegadamente vulnerada.

Como é notório, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, investida de poderes constituintes, elaborou, no prazo estabelecido pelo art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República de 1988, a nova Constituição do Estado, que foi promulgada em 5 de outubro de 1989, ab-rogando, assim a Constituição de 13.5.67, modificada pela E.C. nº 2, de 30.10.69, até então em vigor.

Prestando-se a ação interventiva municipal somente à defesa da ordem constitucional estadual vigente, e tendo sido ab-rogada a Constituição Estadual na vigência da qual a lei municipal em questão foi promulgada, não é mais possível cogitar do controle



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

de constitucionalidade por meio dessa via de ação direta.

Vale ressaltar, porém, que a impossibilidade do ajuizamento da ação interventiva, em razão da superveniência de uma nova ordem constitucional estadual, não impede que seja exercitado, por outros meios processuais e de forma incidental, o controle judiciário de constitucionalidade da lei municipal em questão, como deixou bem claro, em reiterados pronunciamentos, o Colendo Supremo Tribunal Federal:

*"É da jurisprudência do S.T.F. que as representações de inconstitucionalidade ajuizadas antes da nova Constituição Federal (C.F. de 5.10.88), devem ser consideradas prejudicadas. De notar que o ser julgada prejudicada a representação não significa que não possam ser utilizados outros meios processuais para que não sejam praticados atos porventura inconstitucionais." (Rp. nº 1608-1, in D.J.U. de 7.4.89, pág. 4907 ; JSTF-LEX, vol. 12B/251 ; Rp. nº 1528-9, in D.J.U. de 14.4.89, pág. 5457).*

6. Em face do exposto, não sendo mais possível cogitar do ajuizamento da ação interventiva

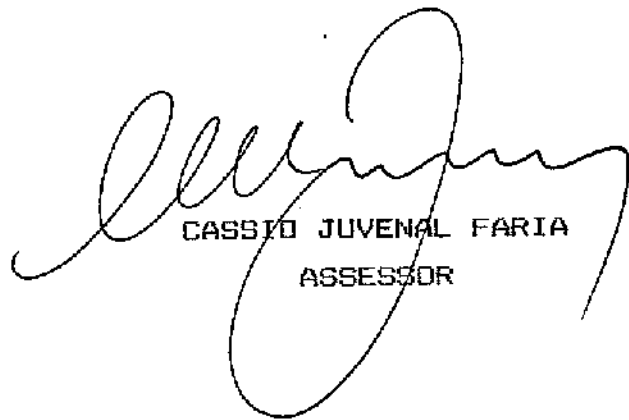


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 64  
Proc. 1113  
C. J. F.

municipal "para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual", em razão do advento da nova ordem constitucional estadual, promulgada em 5 de outubro de 1989, somos levados a opinar no sentido de ser arquivado este protocolado.

São Paulo, 31 de outubro de 1989.



CASSIO JUVENAL FARIA  
ASSESSOR





of. CAV.11/89/03  
proc. nº 17.136

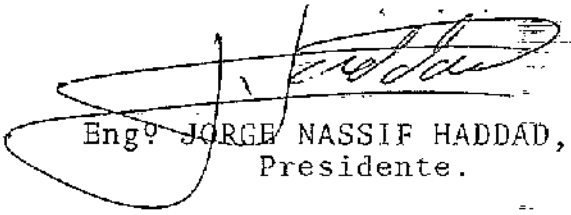
Em 16 de novembro de 1989

Exmo. Sr.  
Vereador JOSÉ CRUPE,  
Jundiaí.


Venho comunicar a V. Exa. que esta Presidência recebeu do Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria Geral de Justiça, o ofício nº 3428, informando que a Representação de Inconstitucionalidade PT nº 14041/89, da Lei nº 3.391/89 - que altera o Código Tributário, para isentar do Imposto Predial a edificação pertencente a aposentado ou pensionista -, foi arquivada.

Assim, para seu conhecimento do inteiro teor do despacho e manifestação daquele órgão, por ser V. Exa. autor do Projeto de Lei nº 4.810, que originou o citado diploma legal, encaminho-lhe cópia do expediente acima referido.

Sirvo-me da oportunidade para saudá-lo com respeito e apreço.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

RECEBIDO:



21/11/89

SS

Projeto de lei n.º 4.810

Autuado em 22 / 02 / 89

Diretor

@Mantua

Comissões CJR . CEFO

Quorum

M. A

Data	Histórico
22.02.89	Protocolado
22.02.89	C.J. parecer 153
28.02.89	CJR parecer 3691.
07.03.89	CEFO parecer 3697.
14.03.89	Apto.
11.04.89	Aprouvação.
12.04.89	Of. PM.04.89.15.
05.05.89	Relato Total
08.05.89	C.J. parecer 250.
16.05.89	Rejeitado o Relato Total of parecer verbal da CJR.
17.05.89	Of. PM.05.89.23.
23.05.89	Lei Promulgada pl base.
24.05.89	Of. PM.05.89.43
30.05.89	Publicação
02.06.89	Retif. da publicação
11.07.89	Inquirimento @M
28.08.89	Of. 2518, da Proc. geral de justiça / 25.08.89.CAV.889.14
11.09.89	Of. VE09.89.26 / Of. CMD9.89.47 - em 15.09.89
10.11.89	Of. 3428, da Proc. geral de justiça inquirindo o processo.
16.11.89	Of. CAV.11.89.03.
12.12.89	Inquirimento @M.

Juntadas fls. 01/06, 22.02.89 @M fls. 07/08 - 24.02.89 @M.

fls. 09/35 - 11.07.89 @M fls. 36/53 - 23.09.89 @M

fls. 54/65 - 12.12.89 @M.

Observações

Relato Total: Prazo vencível em: 04.06.89

Sessões: 16, 23 e 30/05/89.